



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025 – FUNCEL

ASSUNTO: Análise quanto à possibilidade de realização do aditamento do Contrato nº 20250161, decorrente do PROCESSO LICITATÓRIO de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025 – FUNCEL, com a finalidade de garantir a observância das formalidades da Lei 14.133/21.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização e execução de corrida de pedestre e prova de Mountain Bike – MTB, para atender as necessidades da programação em alusão ao dia internacional da mulher que será realizado pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRAZO E TERMOS DO ART.124 E ART.125 LEI Nº 14.133/21. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 20250161. OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CORRIDA DE PEDESTRE E PROVA DE MOUNTAIN BIKE – MTB, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PROGRAMAÇÃO EM ALUSÃO AO DIA INTERNACIONAL DA MULHER QUE SERÁ REALIZADO PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO:

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua comissão de licitação, na pessoa do seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria jurídica, à análise da minuta do Primeiro Aditivo ao **CONTRATO Nº 20250161** referente ao **PROCESSO LICITATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025 – FUNCEL**, na modalidade, na qual se requer análise jurídica da legalidade do presente aditivo em tela, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites necessários para proceder ao aditamento contratual supramencionado, objetivando a alteração contratual no tocante ao quantitativo e termos da Lei 14.133/21.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe art.124, inciso I, alínea b e artigo 125 da Lei 14.133/21, prestaremos a presente consultoria sob o prisma



estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O processo chegou a esta Assessoria contendo **211 (duzentos e onze)** folhas, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

- a) **Contrato – 20240571 (fls.158-170);**
- b) **Memorando – Solicitação de Prorrogação ao Contrato (fls.183);**
- c) **Notificação de Prorrogação Contratual (fls.184);**
- d) **Termo de Aceite da Empresa (fls.185);**
- e) **Documentos de Regularidade Fiscal (fls.186-191);**
- f) **Relatório de Execução Contratual (fls.192);**
- g) **Portaria – Fiscal de Cont. e Termo de Comp. e Responsabilidade (fls.193-197);**
- h) **Portaria – Nomeação da Comissão P. de licitação (fls.198-201);**
- i) **Solicitação de Prorrogação Contratual (fls.202-206);**
- j) **Nota de Pré – Empenhos (fls.208);**
- k) **Declaração de Adequação Orçamentária (fls.209);**
- l) **Termo de Autorização – (fls.210);**
- m) **Minuta – Primeiro Aditivo ao Contrato Nº 20250161 (fls.211);**

Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico inicial, através do despacho as fls.**212**.

Em síntese, é o que cumpria relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO

Primeiramente, cumpre ressaltar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do primeiro aditamento do contrato nº 20250161.

Nesse passo, compete a esta assessoria jurídica, prestar orientação sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador



público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações conforme os fundamentos expostos a seguir.

Com o pulsar dos autos verifica-se que a Fundação consulente objetiva alteração contratual, com o acréscimo do quantitativo em 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato 202501610 no valor de R\$ 9.046,50 (nove mil, e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) firmado com a empresa **SANTOS E MARCELINO LTDA**, conforme previsto na minuta contratual (fls.211), passando o contrato a ter o valor total de R\$ 45.232,50 (quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) permanecendo inalteradas as demais cláusulas do Termo de Contrato.

Pois bem, o procedimento licitatório está numerado, assinado e autuado, atendendo a exigências contidas do Art. 12 da lei 14.133/2021 (Lei de Licitações).

Observo, a comprovação de dotação orçamentária própria (fls.209) para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes através do bloqueio orçamentário as fls.208. Válido destacar em princípio, que a administração poderá modificar, unilateralmente, os contratos administrativos para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado, vejamos:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Ademais, registra-se que o contrato as fls.157-170, objeto da consulta em tela, na Cláusula Quinta – Da Vigência, que trata da vigência e da eficácia, prevê a possibilidade de prorrogação de acordo com a lei. Por conseguinte, a Cláusula Décima Terceira – Das Alterações Contratuais estabelece a possibilidade de alterações contratuais ao contrato em tela.



Posto isto, é sabido que os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Desta feita, as referidas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras alterações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como modificações do contrato.

Ademais, o reajuste de preços nos contratos administrativos é uma faculdade contratual autorizada pela Lei nº 14.133/2021, para quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, vejamos:

art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Corroborando com o presente entendimento, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Contratos Administrativos Acréscimos de obras e serviços Alteração. Revista Trimestral de Direito Público n.º 2, São Paulo: Malheiros, p. 152. sobre a matéria:

“É perfeitamente natural ao contrato administrativo a faculdade de o Estado introduzir alterações unilaterais. Trata-se de instrumentá-lo com os poderes indispensáveis à persecução do interesse público. Caso a administração ficasse totalmente vinculada pelo que avençou, com o correlato direito de o particular exigir a integral observância do pacto, eventuais alterações do interesse público – decorrentes de fatos supervenientes ao contrato – não teriam como ser atendidas. Em suma, a possibilidade de o Poder Público modificar unilateralmente o vínculo constituído é corolário da prioridade do interesse público em relação ao privado, bem assim de sua indisponibilidade”.

Assim, podemos concluir que o contratado está obrigado ao aceitar, desde que nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento)



para os seus acréscimos.

Assim, analisando o caso em tela podemos constatar que o valor do acréscimo no quantitativo contratual solicitado não ultrapassa a 25% do valor global contratado. Portanto, dentro do limite previsto no I, b, do Art.124 e art. 125 da Lei 14.133/2021.

Assim, os contratos poderão ser alterados para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis.

Corroborando com o presente entendimento, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

A jurisprudência produzida pelo Tribunal de Contas da União é no mesmo sentido:

10.3 Revisão de preços (ou reequilíbrio ou recomposição) é o instituto previsto no Inciso II, item “d”, §§ 5º e 6º, todos do art. 65 da Lei n. 8.666/93. Tem por objeto o restabelecimento da relação entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração pactuados inicialmente, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis bem como nos casos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da Administração. 10.4. O direito à revisão independe de previsão em edital ou contrato ou de transcurso de prazos. As alterações de preços estão autorizadas sempre que ocorrerem fatos imprevisíveis que desequilibrem significativamente as condições originalmente pactuadas e devem retratar a variação efetiva dos custos de produção. Trecho do Acórdão TCU 1309/2006 – Primeira Câmara.

Conforme justificativa apresentada na solicitação de prorrogação contratual as fls.204-205, a execução do objeto contratual, que contempla a organização e controle das provas de corrida de rua e mountain bike – MTB, declara que o quantitativo de participantes previsto inicialmente não atendeu à demanda real da população local. Desta forma, para cumprir seus objetivos de promoção da atividade física, inclusão social e incentivo à participação popular, necessita de uma ampliação dos serviços prestados, garantindo o maior abrangência e efetividade



na prestação do serviço público.

Assim, sua alteração, estaria amparada pelo dispositivo legal não havendo óbice aparente à legalidade do aditivo pretendido, devendo ser submetido à deliberação/autorização superior da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Verifica-se ainda, que o aditamento em tela está devidamente autorizado fls.210, regularidade fiscal e tributária as fls.185-191 e o termo de aceite as fls.185 acostado aos autos, há interesse da empresa **SANTOS MARCELINO LTDA** na continuidade da execução do objeto.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado **se restringe ao acréscimo de limite de 25%**, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art.124, inciso I, alínea b e artigo 125 da Lei nº 14.133/21. Assim, atesta-se a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada na legislação supra.

Ademais, consoante nota de Pré – empenho (fls.208) e Declaração de Dotação Orçamentária (fls.209) que o aditivo em tela não comprometerá o Orçamento de 2025, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei complementar federal N.º 101, de 04 de março de 2000, estando de acordo com o inciso II, do mesmo artigo com adequação orçamentária e financeira com LOA, tendo também, compatibilidade com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Considerando os fatos e fundamentos apresentados acima, pode-se perceber a possibilidade em formalizar o referido aditivo ao contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de quantitativo, não se vislumbra óbice, desde que comprovadas às razões que se amoldam às exigências legais. Igualmente, é de extrema importância que a administração observe se a Contratada ainda mantém as



condições que a habilitou como qualificada na ocasião da contratação, com a apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Assim, infere-se que pela razão apresentada que é **viável e justificada** a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. Assim, a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, opina-se e **APROVA A MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20250161**, por não encontrar óbices legais no procedimento, ressalvando-se que este parecer não adentra ao juízo de admissibilidade, técnico ou contábil.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art.124, inciso I, alínea b e artigo 125 da Lei nº 14.133/21 e demais legislações pertinentes.

Ressalte-se que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 14.133/21.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente. Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

É o parecer, que submetemos à autoridade superior.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CANAÃ DOS CARAJÁS

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

Canaã dos Carajás/PA, 12 de março de 2025.

TÁLISON P. PAULINO
Assessor Jurídico
OABTO 5.728



Av. Weyne Cavalcante, 1220, sala 101 - Bairro: Novo Horizonte
Canaã dos Carajás - CEP 68356-191
E-mail: funcel@canaadoscarajas.pa.gov.br

